

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça

**CONSULTA**

Brasília, 27 de junho de 2023.

CONSULTA N.º 694/2023

Sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 358/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que "Dispõe sobre o reconhecimento das atividades comerciais de academias de ginástica e congêneres, voltados à atividade física como atividades essenciais à saúde da população do Distrito Federal" em face do Projeto de Lei n.º 1.211/2020. Artigo 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF). PREJUDICIALIDADE.

Solicitante: Secretaria Legislativa

A Secretaria Legislativa (SELEG) formulou consulta a esta Unidade de Constituição e Justiça sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 358/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, que dispõe "sobre o reconhecimento das atividades comerciais de academias de ginástica e congêneres, voltados à atividade física como atividades essenciais à saúde da população do Distrito Federal" em face do Projeto de Lei n.º 1.211/2020.

O PL n.º 358/2023 foi lido em Plenário em 10 de maio de 2023. Em despacho datado do dia 12 daquele mês, a SELEG solicitou manifestação do gabinete do autor sobre "a existência parcial de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.211/20, que reconhece a atividade comercial de academias de esporte de todas as modalidades como serviços essenciais para a população do Distrito Federal. (Art. 154/ 175 do RI)".

No dia 26 de maio de 2023, o Deputado Pastor Daniel de Castro apresentou manifestação, cujo trecho segue abaixo colacionado:

A alegação da devolução do Projeto acima se fundamenta na existência parcial de proposição correlata/análoga em tramitação, qual seja, o Projeto de Lei nº 1.211 /20, que "reconhece a atividade comercial de academias de esporte de todas as modalidades como serviços essenciais para a população do Distrito Federal". Entretanto, analisando a proposição supracitada é possível verificar que o objeto do texto é mais abrangente e até regulamenta uma série de obrigações e condicionantes às atividades das academias de esporte, estúdios de pilates, barbearias, salões de beleza e clínicas de estética, o

que não é o caso do projeto do Deputado Pastor Daniel de Castro. O Projeto de Lei em comento, por outro lado, especifica apenas as academias de ginástica, e congêneres voltados à atividade física, por entender que colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, se não atendidas. Ora, não faltam fundamentos para a sustentação de que a prática esportiva promove o bem-estar físico e mental. Nesse sentido, inegável que uma vida mais saudável se enquadra no previsto como atividade essencial pelo Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, bem como com o que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro do mesmo ano. Ademais, dispõe que caberá ao Poder Executivo a regulamentação da norma. Isto é, não invade sua competência, pois em nenhum momento estabelece e/ou cria critérios para a determinação de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública no Distrito Federal. O momento de aplicação da proposição parte do pressuposto de que já houve o Decreto por parte do Executivo. Tem-se que a Constituição Federal, na perspectiva de um sistema republicano de governo, alçou os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como independentes, isto é, desprovidos de hierarquia entre si. Contudo, a fim de necessariamente contrabalançar essa ausência de subordinação, instituiu, simultaneamente, a harmonia em suas atuações, é dizer, a colaboração e o diálogo primordiais à manutenção do equilíbrio no exercício de suas distintas funções. Nesse contexto, a independência entre os Poderes não é absoluta, é limitada pelo sistema de freios e contrapesos, de origem norte-americana. Assim, é bem verdade que o Poder Legislativo ou o Executivo podem propor políticas públicas. O Legislativo cria as leis referentes a uma determinada política pública e o Executivo é o responsável pelo planejamento de ação e pela aplicação da medida. PL 358/2023 - Despacho - 2 - GAB DEP PR DANIEL DE CASTRO - (75382) pg.2 A presente proposição, dessa maneira, está em conformidade com o previsto nos artigos 30, inciso I, e 32, § 1º, da Constituição Federal. Ainda, com o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seu art. 17, explicitando que compete à esta Casa legislar sobre desporto (inciso IX) e defesa da saúde (inciso X). o art. 202 da mesma Lei prevê como dever do Poder Público, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, prover o atendimento das necessidades coletivas urgentes e transitórias. Ora, o Poder público é o conjunto dos órgãos com autoridade para realizar os trabalhos do Estado, constituído de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Esta Casa de Leis, então, se insere em tal competência que, ressalta-se, não é privativa a nenhum dos Poderes. O art. 203 inclusive, nesse sentido, em seu § 1º determina que o dever do Poder Público não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. O capítulo II, por fim, no que tange à saúde, estipula com prioridade as atividades preventivas. O Projeto de Lei, portanto, ao invés de obstar, está contribuindo para a efetivação do previsto tanto na Constituição, bem como na LODF. Ante o exposto, salvo melhor juízo, não há que se falar em analogia nas proposições ora apresentadas pelo o que solicitamos reconsideração no Despacho e o seguimento da tramitação do Projeto de Lei ora discutido.

Feito o breve histórico da tramitação da proposição, passamos à análise.

O PL n.º 358/2023, de autoria do Deputado Pastor Daniel de Castro, "*dispõe sobre o reconhecimento das atividade comerciais de academias de ginástica e congêneres, voltados à atividade física como atividades essenciais à saúde da população do Distrito Federal*" e tem os seguintes dispositivos:

Art. 1º. *Fica reconhecido, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, as atividade comerciais de academias de ginástica e congêneres, voltados à atividade física como atividades essenciais à saúde da população do Distrito Federal.*

Parágrafo único. *O disposto no caput aplica-se às práticas de atividade física em estrutura adequada para este fim e com orientação de profissionais habilitados pelo conselho regional de educação física do Distrito Federal.*

Art. 2º *O poder executivo regulamentará a presente Lei em até 90 dias após a sua publicação.*

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 4º. *Revogam-se as disposições em contrário.*

Com relação à legislação pertinente à matéria, indicada pela SELEG, tem-se o Projeto de Lei n.º 1.211/2020, com redação final aprovada, conforme Emenda Substitutiva da CCJ.

O PL n.º 1.211/2020 foi aprovado em dois turnos pela Casa e enviado para sanção pelo Governador, em 10 de novembro de 2021. Porém, o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Mensagem Nº 477/2021 - GAG, de 1º de dezembro de 2021, com fulcro no §1º do art. 74 da LODF, comunicou ao Presidente da Câmara Legislativa que opôs veto total ao Projeto de Lei nº 1.211, de 2020, de autoria de membro desta Casa Legislativa; o ilustre Deputado Martins Machado.

O relatório de veto foi apresentado pela Deputada presidente da CCJ, em 15/06/2022, e está pendente de apreciação, razão pela qual o PL n.º 1.211/2020 continua em tramitação.

Observa-se, do cotejo dos projetos de lei em análise, que o PL n.º 358/2023 busca, unicamente, reconhecer o caráter de atividade essencial à saúde das academias de ginástica e estabelecimentos comerciais congêneres (art. 1º). Enquanto o PL n.º 1.211/20, com tramitação mais antiga, já contempla essa mesma previsão em seu art. 1º, porém, no artigo seguinte, traça condições e obrigações aos estabelecimentos, detalhando a norma estabelecida no artigo inicial.

PL n.º 358/2023	PL n.º 1.211/2020
<p>Art. 1º. Fica reconhecido, <u>ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, as atividades comerciais de academias de ginástica e congêneres</u>, voltados à atividade física como atividades essenciais à saúde da população do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 1º É considerada essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, <u>ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, a atividade comercial de academias de esporte, de todas as modalidades.</u> (g.n)</p>
<p>Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às práticas de atividade física em estrutura adequada para este fim e com orientação de profissionais habilitados pelo conselho regional de educação física do Distrito Federal.</p>	<p>Art. 2º Nos casos de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, desde que afetada a atividade comercial, os estabelecimentos de que trata o art. 1º devem respeitar, além das legislações vigentes, o que segue:</p> <p>§ 1º O funcionamento fica condicionado ao cumprimento das disposições desta Lei, bem como de todas as orientações da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde.</p> <p>§ 2º As empresas deverão fornecer todos os equipamentos de proteção individual - EPI, para os funcionários, conforme recomendações dos órgãos de saúde pública.</p> <p>§ 3º É obrigatório:</p> <p>I- utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência nos estabelecimentos comerciais;</p> <p>II- realizar a medição de temperatura corporal de funcionários e clientes na entrada dos estabelecimentos comerciais, com equipamento de medição à distância.</p> <p>III- disponibilizar recipientes com álcool gel a 70%, para uso dos funcionários e clientes, em especial na entrada dos estabelecimentos comerciais;</p> <p>IV- realizar a instalação de higienizadores de sapatos nas entradas dos estabelecimentos comerciais, conforme especificações e regras de biossegurança. I- fornecer aos</p>

funcionários treinamento sobre a utilização dos equipamentos de proteção individual, bem como dos métodos de prevenção ao contágio de doenças, conforme especificações e regras de biossegurança.

VII- realizar a higienização periódica de portas, maçanetas, corrimãos, equipamentos, utensílios, catracas, bem como de todos os objetos de uso comum nos estabelecimentos comerciais, conforme especificações e regras de biossegurança.

VIII- manter os ambientes com ventilação natural ou renovar o ar do ambiente, no mínimo 7 (sete) vezes por hora, bem como proceder a higienização dos equipamentos de ar condicionado, conforme especificações e regras de biossegurança;

§ 4º O funcionamento de academias de esporte fica condicionada, além das regras já estabelecidas neste artigo:

I - ao controle de acesso dos alunos, limitando a ocupação de 6,25m² por aluno, bem como as demais regras de afastamento entre os equipamentos;

II - ao fornecimento de materiais para limpeza dos equipamentos, antes e depois do uso, conforme especificações e regras de biossegurança;

III - à delimitação do espaço nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, respeitando a distância mínima de 1,5 m de distância entre os alunos;

IV - a desativar intercaladamente os equipamentos nas áreas de "cárdio", utilizando apenas 50% (cinquenta por cento) dos mesmos;

V - a expor em locais visíveis placas contendo informações sobre a correta higienização dos equipamentos, conforme especificações e regras de biossegurança;

VI - a higienização de escadas, bordas e balizas de piscinas, após cada aula, conforme especificações e regras de biossegurança;

VII - a garantir qualidade da água nas piscinas com eletroporação e filtros químicos em alta concentração, conforme especificações e regras de biossegurança;

VIII - a exigirem a utilização de chinelos nas áreas comuns de práticas aquáticas;

IX - a disponibilizar, na área de piscina, local adequado para colocação de toalhas, com suportes individuais.

§ 5º Caso sejam constatados casos suspeitos de contaminação por vírus ou bactéria gerador de situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, ficam os estabelecimentos de que trata esta Lei obrigados a comunicar as autoridades de saúde imediatamente.

§ 6º O descumprimento desta Lei acarreta ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, podendo ser cumulada com a perda da autorização de funcionamento, após a reincidência.

Resta evidenciado que o Projeto de Lei n.º 1.211/20 tem objeto mais amplo, portanto, do que o PL n.º 358/23, cujo objeto normativo está inteiramente contido na proposição mais antiga (a pretensão de reconhecer o caráter de atividade essencial das academias).

Assim, embora o teor das proposições não seja inteiramente coincidente, observa-se que o conteúdo do Projeto de Lei n.º 358/2023 é abarcado pelas matérias tratadas no Projeto de Lei n.º 1.211/2020, a gerar a igualdade de teor e, por consequência, a prejudicialidade.

Não é demais ressaltar, por fim, que o conteúdo do Parágrafo Único do art. 1º do PL n.º 358/23 não estabelece norma capaz de descaracterizar a identidade de teor das proposições, uma vez que, ao prever duas condições para o funcionamento das academias (a- práticas de atividade física em estrutura adequada para este fim e b- com orientação de profissionais habilitados), não logra inovar no ordenamento jurídico, já que as citadas condições já são tratadas especificamente nas leis e atos vigentes que disciplinam o funcionamento das academias no âmbito do Distrito Federal, a saber, a Lei n.º 2.185/1998, regulamentada pelo Decreto n.º 21.068/2000.

Ressalta-se que diferenças pontuais não afastam a igualdade de teor. Isso porque a inovação legislativa pretendida pelas duas proposições é a mesma. Do contrário, permitir-se-ia que diferenças pontuais possibilitassem a apresentação de inúmeros projetos de lei que trouxessem o mesmo teor ou conteúdo de projetos em tramitação, ora mudando um aspecto, ora outro.

Por todo o exposto, entendemos pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei n.º 358/2023 em face do Projeto de Lei n.º 1.211/2020, nos termos do art. 175, VIII, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF.

Sendo estas as informações que consideramos pertinentes e necessárias, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Brasília, 26 de junho de 2023.

CAMILA SERAFINI MACHADO

Consultora Legislativa – Área: Constituição e Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA SERAFINI MACHADO - Matr. 23202, Consultor(a) Legislativo**, em 27/06/2023, às 15:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n.º 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal n.º 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1238549** Código CRC: **E0CB5A7A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Sala 3.27 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8720
www.cl.df.gov.br - ucj@cl.df.gov.br